



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

b) Embora a SECRETARIA desta PJ tenha certificado que realizou vistoria no local, não encontrei tal documento anexado ao presente procedimento.

Publique-se, encaminhando cópia para a Biblioteca para as providências cabíveis.

Coelho Neto, data da assinatura eletrônica.

Elisete Pereira dos Santos

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente em 01/05/2022 às 06:42 hrs (*)

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

REC-PJHUC - 142022

Código de validação: 5FC3992FDE

RECOMENDAÇÃO N. 14/2022 – PJHUC

Objeto: Recomendação ao Poder Executivo Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA acerca da necessidade de adoção de medidas tendentes a sanar as irregularidades encontradas em 02 (dois) lixões da cidade.

Ref.: P. A nº 000003-033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº 8.429/92, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos desta comarca de Monção/MA, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é do conhecimento deste Órgão Ministerial a prática de danos ambientais e perigo à saúde pública, na área denominada "Novo Lixão", no bairro Olho d'água, próximo ao Hospital Municipal bem como o depósito de Lixo, ao lado do portal de entrada da cidade, em local denominado "estacionamento público";

CONSIDERANDO que todos devem usufruir um ambiente ecologicamente equilibrado, como expresso no art. 225, da Constituição Federal e que o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define a poluição, sob qualquer das suas formas, como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade direta ou indireta que, entre outros efeitos nocivos, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento por parte do Ministério Público dos esforços para a erradicação dos problemas e danos ambientais gerados a partir da manutenção de lixões e de aterros sanitários;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente, consistente na prevenção das medidas pertinentes, visando a este bem da sociedade, nos termos da legislação em vigor.

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições isentas de malefícios ou inconvenientes à saúde de todos, ao bem estar da coletividade e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a irregular descarga de lixo, em local a céu aberto, sem as necessárias medidas de proteção, causa grande desconforto, além de acarretar inúmeros malefícios à saúde dos moradores da região, em consequência do mau cheiro e da proliferação de roedores, vetores e outros insetos.

CONSIDERANDO que os materiais provenientes dessa má utilização dos recursos naturais, consomem vários anos para se desintegrarem, levando-se em conta ainda, aqueles que não se decompõem, a saber:

- papel - 2 a 4 semanas;
- plástico - mais de 50 anos;
- lata - 100 anos;
- alumínio - 200 a 500 anos;
- vidro - tempo indeterminado;

CONSIDERANDO a premente necessidade de proteção ao meio ambiente, a qual impeliu o Conselho Nacional de Meio Ambiente em editar a resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986, a qual expressamente determina em seu artigo 1º, inciso IV;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14, parágrafo 1º, c/c o art. 4º, VII da Lei 6.938/81 e do art. 225, §3º da CF/88, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva não se perquirindo acerca da presença ou não de procedimentos dolosos ou culposos contra o agente causador do dano.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

CONSIDERANDO que as duas localidades, já mencionadas anteriormente, as quais estão servindo de depósito de resíduos sólidos (lixão) a céu aberto, por parte da sociedade, bem como pelo poder público municipal, de forma desorganizada e aleatória, o que implica em degradação ambiental;

CONSIDERANDO a forma indiscriminada a qual o lixo é despejado por caminhões da prefeitura, notadamente, na área denominada “estacionamento público”, inexistindo qualquer espécie de tratamento ou separação do material que pode ser reciclado. Além disso, não há qualquer indício de proteção, bem como lagoa de contenção de chorume, conforme comprovam os registros fotográficos e filmográficos acostados aos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO que a decomposição do lixo com pouco ou nenhum oxigênio, contribui, de forma significativa, para a formação do gás metano, representando um sério risco de incêndio nestas áreas. Além disso, como estes resíduos são apenas lançados em um lugar qualquer, existe também uma necessidade natural de expansão do “lixão”, com a conseqüente derrubada gradativa da vegetação circunvizinha;

CONSIDERANDO que é inaceitável a situação de manutenção de lixão a céu aberto, com o gravame de ser área urbana, acarretando riscos à saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento do local de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas na área onde o lixo urbano é depositado;

CONSIDERANDO todas as provas colhidas no Procedimento Administrativo nº 000003-033/2019, as quais evidenciam a irregular e incosequente ação em causar deplorável dano à ecologia, porquanto o meio ambiente é um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, e toda a sociedade é prejudicada pela supressão dos recursos ambientais;

RECOMENDA ao Município de Santo Amaro/MA, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Leandro Oliveira Silva, da Secretária Municipal de Saúde e do Secretário de Meio Ambiente, que:

- a) Retire, os resíduos sólidos detectados às localidades “novo lixão” bairro Olho D’água (Próximo ao Hospital Municipal), bem como depósito de lixo ao lado do portal de entrada da cidade, denominado “estacionamento público”;
- b) Identifique áreas favoráveis para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com ampla participação da sociedade e de profissionais habilitados e, se houver, observando o plano diretor e o zoneamento ambiental da cidade;
- c) Escolha uma nova área a ser implantado o Aterro Sanitário ou Aterro Controlado, obedecendo as normas que orientam a sua implementação (p.ex. da ABNT e da CETESB), os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010);
- d) Solicite aos geradores de resíduos sólidos de saúde a elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – PGRSS, baseado na Resolução CONAMA 358/2005 e a Resolução da ANVISA rdc N.º 306/2004 OU OUTRAS NORMAS CABÍVEIS.
- e) Que forneça resposta escrita ao Ministério Público sobre cada providência adotada em face desta Recomendação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal, Secretária de Saúde e Secretário de Meio Ambiente de Santo Amaro do Maranhão, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente/MPMA, para ciência;

03. Assessoria de Imprensa do MPMA, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

04. Biblioteca/PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial

Humberto de Campos, 10 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 11/05/2022 às 12:01 hrs (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-9PJEIMPTZ - 42022

Código de validação: 4109A6C69D

PORTARIA

Registro SIMP 005983-253/2021.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução 23/2007 – CNMP;